

## LEI Nº 6.425 DE 31 DE JULHO DE 2019.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TCE Nº 1687 DE 02/08/2019

ESTABELECE NORMAS PARA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS ABANDONADOS NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CUIABÁ - MT:** Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º** O procedimento para arrecadação de imóveis urbanos abandonados no Município de Cuiabá, dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei.
- **Art. 2º** O Município de Cuiabá poderá promover a arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:
  - I o imóvel encontrar-se abandonado;
  - II o proprietário não manifestar a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
  - III o imóvel não se encontrar na posse de outrem.

**Parágrafo único**. Há presunção absoluta de que o proprietário não tem mais interesse de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 3º O procedimento de arrecadação de que trata esta Lei terá início de oficio ou mediante denúncia, e será instruído com:







- I realização de atos de diligência pelo órgão de fiscalização municipal,
   constituindo relatório circunstanciado e descrição das condições do imóvel; e
  - II confirmação da situação de abandono.
  - § 1º O processo administrativo conterá ainda os seguintes documentos:
  - I requerimento ou denúncia que motivou a diligência;
  - II certidão imobiliária atualizada;
  - III termo declaratório dos ocupantes de imóveis lindeiros, quando houver;
  - IV certidão positiva de ônus fiscais; e
  - V outras provas do estado de abandono do imóvel, se houver.
- § 2º A impossibilidade de instrução do processo com quaisquer dos documentos acima relacionados deverá ser justificada nos autos do processo correspondente.
- **Art. 4º** Atendidas as diligências previstas no art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal decretará a arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

**Parágrafo único**. O Decreto de Arrecadação do imóvel abandonado conterá, em síntese, todos os tramites e etapas a serem observados e será publicado, simultaneamente, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação local, devendo, também, ser afixada cópia junto ao prédio arrecadado, em local visível ao público.

Art. 5º O Decreto de Arrecadação oportunizará o contraditório e a ampla defesa ao proprietário do imóvel.







**Art.** 6º Decorrido o prazo de 3 (três) anos da publicação do Decreto de Arrecadação e não havendo manifestação do proprietário, no sentido de manutenção do imóvel abandonado em seu patrimônio, esse será arrecadado pelo Município de Cuiabá, na forma do art. 1.276 do Código Cívil.

**Parágrafo único.** Caso o proprietário do imóvel arrecadado tenha a intenção de mantê-lo em seu patrimônio, deverá manifestá-la dentro do prazo referido no *caput* deste artigo, mediante recolhimento dos respectivos tributos, pagamento de multa por infração, na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por m² e ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município.

**Art. 7º** Uma vez transcorrido o prazo previsto no art. 6º da presente Lei, o processo administrativo será encaminhado para a Procuradoria Geral do Município para fins de providências cabíveis quanto à imissão na posse do imóvel e regularização junto ao Registro Imobiliário Competente.

Art. 8º Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis sem fins lucrativos que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 31 de julho de 2019.

## EMANUEL PINHEIRO PREFEITO MUNICIPAL



